



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 21 / 12 / 2000
PRESIDENTE

Mensagem N.º 6.511

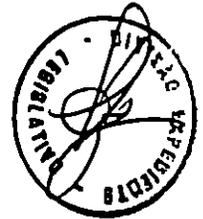
DEFINE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA A FAZENDA ESTADUAL PARA EFEITO DE PAGAMENTO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDIICAL TRANSITADA EM JULGADO, NA FORMA PREVISTA NO § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.

*Autógrafo
20.12.00*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.511/2000



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por parte dessa Conspícua Assembleia Legislativa, Projeto de Lei versando sobre adequação da legislação estadual às normas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000, que altera o artigo 100 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos relativos ao pagamento de precatórios judiciais.

A medida proposta se faz necessária, precipuamente, para que seja possível a concretização da norma introduzida à Constituição Federal por meio do Poder Constituinte Derivado, dando-lhe aplicabilidade e eficácia.

Em segundo lugar, porém não menos relevante, a adoção de um “pequeno valor” para as obrigações da Fazenda Estadual, oriundas de sentença judicial, tornará, sem dúvida, menos árduo e com maior agilidade o pagamento destas obrigações, uma vez que não se fará necessário a expedição de precatórios para estas operações.

Por fim, a regra contida no artigo 78, acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo qual, fica a Fazenda Pública autorizada a liquidar os créditos ali definidos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos. O fracionamento do pagamento das obrigações possibilita, de um lado, a realização do direito do credor de receber o valor que lhe é cabível, de forma atualizada monetariamente, e do outro, a manutenção do equilíbrio financeiro do Estado, evitando, desta forma, por em riscos os demais compromissos do Poder Público com a coletividade, o que configura o atendimento do fim maior do Estado que é o bem estar social.



ESTADO DO CEARÁ



Assim é pacífico conceber-se que, em face da relevância que reveste o presente projeto de lei, V.Exa. e seus Dignos Pares emprestarão a devida atenção à matéria submetida à vossa apreciação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
19 de dezembro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Exmo. Sr.

Dr. José Wellington Landim

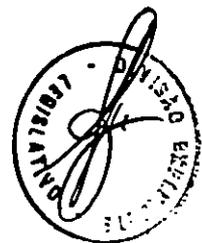
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Nesta/



ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 10.000 DE 2000
OBJETO DE LEI



Define a obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual para efeito de pagamento decorrente de sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal com as alterações e acréscimos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Art. 1º Para efeito do disposto no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com alteração da redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considera-se como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual a de até R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Art. 2º Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) por autor, poderão, em relação e com anuência de cada um dos exequêntes, serem quitados sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

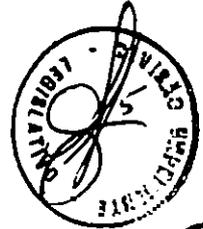
§ 3º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

§ 4º O pagamento efetuado, na forma prevista neste artigo, implicará na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo judicial, com julgamento de mérito.

atual



ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º Ressalvados os créditos definidos no artigo anterior, os de natureza alimentícia e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos inteiros por cento), em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 2001.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para 2 (dois) anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

atual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO - ORDINÁRIA

DESPACHO

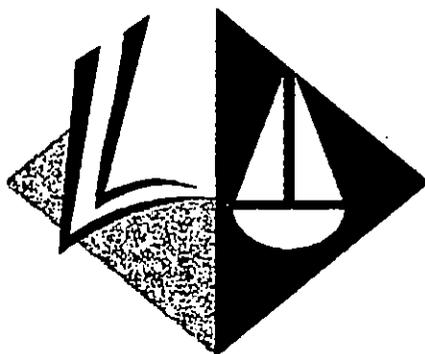
- PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 21/12/2000
- ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 21/12/00 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
 Em 21 de 12 de 2000
Quaracian

De acordo com o art. 183
 R. Luteus encaminhe-se
 à Justiça, Serviço Público,
 Encargamento
 Em 21/12/2000

 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 6.511

Encaminhe-se à Procuradoria

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**

EM 21/12 REC. POR: *Joaquim*

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

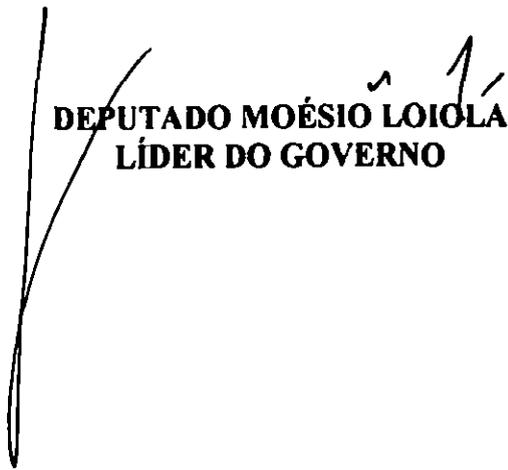
Em, 22 de 12 de 2000

1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM N.º 6.511 - DEFINE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA FAZENDA ESTADUAL PARA EFEITO DE PAGAMENTO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA FORMA PREVISTA NO § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES E ACRESCIMOS INTRODUZIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.511.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2000


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

PARECER Nº L0210/00

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.511, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando definir a obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual, para efeito de pagamento decorrente de sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações e acréscimos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

2. Consoante se observa da justificativa da proposição:

"A medida proposta se faz necessária, precipuamente, para que seja possível a concretização da norma introduzida à Constituição Federal por meio do Poder Constituinte Derivado, dando-lhe aplicabilidade e eficácia.

Em segundo lugar, porém não menos relevante, a adoção de "um pequeno valor" para as obrigações da Fazenda Estadual, oriundas de sentença judicial, tornará, sem dúvida, menos árduo e com maior agilidade o pagamento destas obrigações, uma vez que não se fará necessário a expedição de precatórios para estas operações.

Por fim, a regra contida no artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo qual, fica a Fazenda Pública

autorizada a liquidar os créditos ali definidos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos. O fracionamento do pagamento das obrigações possibilita, de um lado, a realização do direito do credor de receber o valor que lhe é cabível, de forma atualizada monetariamente, e de outro, a manutenção do equilíbrio financeiro do Estado, evitando, deste forma, por em riscos os demais compromissos do Poder Público com a coletividade, o que configura o atendimento do fim maior do Estado, que é o bem estar social. "

II

3. O art. 100 da Carta da República sofreu recentes alterações constitucionais, como bem destaca a justificativa da proposição. A Emenda Constitucional federal nº 30, de 13 de setembro de 2000, deu-lhe a seguinte redação, no que interessa ao estudo do presente projeto:

"Art. 100.....

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§1-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.



§2º.....

§ 3º - *O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

....."

4. O primeiro questionamento que surge a respeito da matéria proposta, qual seja, o estabelecimento de um valor que dispense a expedição de precatório judicial, consiste na definição da competência legislativa para tanto. Em outras palavras, se a lei referida no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, é a lei federal (*tecnicamente, uma lei nacional*), ou a lei da entidade devedora.

5. A nós, seguindo a opinião de vários, sempre pareceu evidente que a lei imposta pela Carta Nacional seria de competência legislativa da União Federal, complementando o dispositivo constitucional. Todavia, um valioso argumento em contrário põe em dúvida, efetivamente, este entendimento. Para alguns, a definição de um valor que dispense a expedição de precatório é, na realidade, matéria de direito financeiro, pois somente a entidade de direito público devedora pode definir, segundo as suas próprias condições financeiras, qual o valor que suportará pagar sem que lhe seja concedido o prazo de um ano e meio, previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, que se destina, como já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, para a programação orçamentária e financeira do ente público devedor.

6. Considerando que o argumento de que a matéria em foco é de âmbito financeiro [*e sobre Direito Financeiro podem legislar os Estados, por força do art. 24, I, da Constituição da República*], fragiliza, sem dúvida, a certeza da reserva



constitucional da União Federal, temos como juridicamente impróprio insistir - *pelo menos em um primeiro momento, pela inexistência de doutrina e decisões judiciais acerca das alterações introduzidas pela EC 30/2000* - no entendimento de que caberia somente à lei federal estabelecer o valor que dispensaria a expedição de precatório, ainda mais que tal dispensa, sem qualquer disceptação, só vem para beneficiar os pequenos credores da entidade estatal, que atualmente se vêem inviabilizados de receber seus créditos em face de dívidas maiores que estejam em preferência, pela ordem.

7. O que não há dúvida, porém, é sobre a realidade de que a matéria em estudo é reserva da competência legislativa iniciadora do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 60, § 2º, *b*, da Constituição do Estado do Ceará. Assim sendo, somente o presente projeto pode ser constitucionalmente apreciado por esta Casa Legislativa, e não qualquer outro de iniciativa parlamentar, que o tornaria formalmente inconstitucional.

8. Em outra vertente, quanto aos preceitos da proposição, não visualizamos qualquer vício constitucional, desde que lhes sejam dadas interpretações conforme a Constituição Federal.

9. O *caput* dos arts. 1º e 2º ajustam-se ao transcrito § 3º do art. 100 da Carta da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

10. Por sua vez, quando o § 1º do art. 2º do projeto prevê a vedação de fracionamento do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, sem expedição de precatório, e, em parte, mediante precatório, o mesmo está, de forma expressa, dispondo sobre o que está implícito no art. 100 da Carta Federal. A possibilidade constitucional de pagamento sem precatório destina-se ao pagamento **integral** do credor de pequeno valor (*por isso, juridicamente próprio o § 4º do art. 2º do projeto*). A Constituição Federal, em seu art. 100, por certo não permite o fracionamento, pagando-se parte sem precatório e o restante através deste instrumento,



porquanto tal expediente inconstitucional nada mais ensejaria do que a quebra da ordem de preferência, vedada pelo *caput* do art. 100 do Texto Magno.

11. Também considerando que, como já referido, a possibilidade de pagamento sem precatório destina-se à quitação integral do crédito de pequeno valor, juridicamente correta está a regra do § 2º do art. 2º da proposição, que torna expresso o que está implícito na Constituição Federal. Vale dizer, quitado o débito, não se há de falar em precatório complementar. Todavia, o preceito em estudo também traz implícita a obrigação de atualizar o débito até a data do efetivo pagamento, como manda o § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Aliás, próprio asseverar que é inerente ao comando do § 3º do art. 100 da Carta Federal, o fato de que o débito que dispensará a expedição de precatório deverá estar atualizado até a data do efetivo pagamento.

12. No referente ao § 3º do art. 2º do projeto, que faculta à parte renunciar ao crédito que exceda ao valor previsto no *caput* do mesmo artigo, nada há a juridicamente opor, pois é direito constitucional do indivíduo renunciar aos seus direitos disponíveis, a exemplo dos direitos creditícios.

13. Por fim, quanto ao art. 3º do projeto, basta asseverar que o mesmo é quase uma mera transcrição do que está disposto no art. 78 do ADCT da Carta Federal, acrescido pela mesma Emenda Constitucional nº 30/2000, ajustando-se a este preceito nas pequenas alterações redacionais procedidas. Com efeito, reza o art. 78 da Carta Federal:

"Art. 78 - Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de



juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§1º - É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§2º -

§3º - O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§4º"

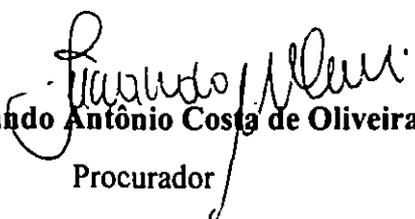
14. Embora alguns aleguem a inconstitucionalidade da regra introduzida no art. 78 do ADCT da Carta Federal, por ofensa às cláusulas pétreas, o mencionado preceptivo não teve contra sua aplicação, até o presente momento, qualquer manifestação do STF, devendo, portanto, ser respeitado, pois norma constitucional.

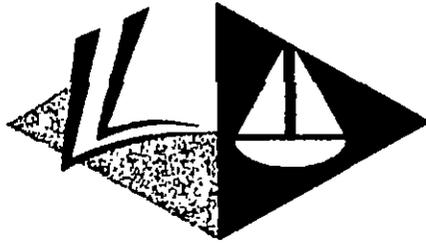
III

15. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

16. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 28 de dezembro de 2000.**


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6511

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

João Boi che
Comissão de Justiça, em 12 de 12 de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

João Fausto
10-28-12-2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 29 DE 12 DE 199 2.000

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 29 de 12 de 2.000

[Signature]
Presidente

Nº 1



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.511/2000 de
19/12/2000.**

Dá nova redação ao art. 3º:

“Ressalvados os créditos definidos no artigo anterior, os de natureza alimentícia e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000 e os que decorreram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros mensais de 0,5% (cinco por cento), em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez), em prestações anuais, iguais e sucessivas no prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 2001, permitida a cessão dos créditos conforme estabelecido no disposto do art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 30 e da Lei nº 12979 de 23/12/99”

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 27 de dezembro de 2000.



Dep. Mauro Filho



Dep. Francisco Aguiar



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO *em conjunto com a*
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.511 de autoria do Poder Executivo – Define a obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual para efeito de pagamento decorrente de sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com alterações e acréscimos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. *com uma Emenda*

RELATOR: *Sip. Francisco Hugo*

PARECER: *Favorável* projeto e emenda.

Fortaleza, *28* de *dezembro* de 2000

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *Aprovado o parecer do Relator.*

DESTINO DA MATÉRIA: *Departamento Legislativo*

Fortaleza, *28* de *dezembro* de 2000

[Signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª LEGISLATURA



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

REUNIÃO:

- ORDINÁRIA
- EM CONJUNTO:
- EXTRAORDINÁRIA

Com Pedido de Urgência:

Comissão de Trabalho, Adm. Serviço Público

LOCAL:

SALA N.º 120 (COFT)

AUDITÓRIO (ALCE) OUTRO _____

SALA DO PLENÁRIO (ALCE)

HORÁRIO: 13:30

DATA: 28/12/2000

MENSAGEM Nº 6.511

AUTORIA

DEFINE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA A FAZENDA ESTADUAL PARA EFEITO DE PAGAMENTO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NA FORMA REVISTA NO PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM AS ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30, 13 DE SETEMBRO DE 2000.



GOVERNO DO ESTADO

PRESEÇA				PRESEÇA			
TITULARES				SUPLENTES			
	PPS		MAURO FILHO		PPS		PATRÍCIA GOMES
	PPB		VALDOMIRO TÁVORA		PPB		FABÍOLA ALENCAR
	PSDB		MOÉSIO LOIOLA		PSDB		JOÃO BOSCO
	PSDB		MANOEL DUCA		PSDB		INÊS ARRUDA
	PSDB		SINEVAL ROQUE		PSDB		ROGÉRIO AGUIAR
	PSB		EUDORO SANTANA		PT		ARTUR BRUND
	PSC		PEDRO UCHOA		PC do B		CHICO LOPES
	PSDB		PEDRO TIMBÓ		PSDB		IDEMAR CITÓ
	PL		PASTOR HERIBERTO		PMDB		SÉRGIO BENEVIDES
TOTAL				TOTAL			

PARECER: SOBRE A MATÉRIA

SOBRE A(S) EMENDA(S)

FAVORÁVEL



CONTRÁRIO



EMENDAS:

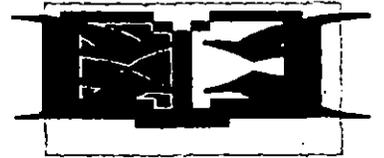
FAVORÁVEL(ES)

CONTRÁRIA(S)

RELATOR

CONCESSÃO DE VISTAS:

<input type="radio"/>	SIM
<input type="radio"/>	NÃO



DEPUTADO :

FONE

CONTACTO:

DATA ENTREGA

____/____/____

ASSINATURA:

DATA Recebimento:

____/____/____

ASSINATURA :

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



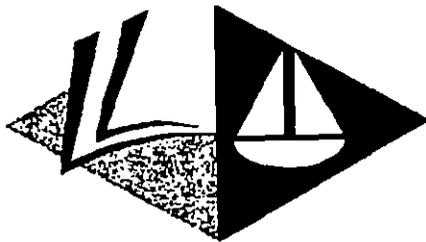
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ENVIADO À COMISSÃO: _____

OUTRO (ESPECIFICAR) _____

Fortaleza, 28 de dezembro de 2000

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 65 11

DESIGNO, RELATOR O SA. DEPUTADO

Filomeno Freixo
Comissão de Justiça, em 28 de dezembro de 2000

Filomeno Freixo
Presidente

PARECER

Filomeno Freixo

Filomeno Freixo (01)

Filomeno Freixo
28.12.2000

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 28 de dezembro de 19 2000

Filomeno Freixo
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 28 de dezembro de 19 2000

Filomeno Freixo
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 28 de dez de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 28 de dez de 2008

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.511

Define a obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual para efeito de pagamento decorrente de sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal com as alterações e acréscimos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Para efeito do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com alteração da redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considera-se como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual a de até R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Art. 2º Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) por autor, poderão, em relação e com anuência de cada um dos exequentes, serem quitados sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

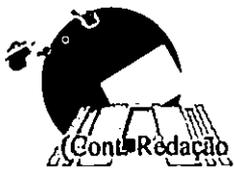
§ 3º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

§ 4º O pagamento efetuado, na forma prevista neste artigo, implicará na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo judicial, com julgamento de mérito.

Art. 3º Ressalvados os créditos definidos no artigo anterior, os de natureza alimentícia e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000 e os que decorreram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros mensais de 0,5% (cinco décimos inteiros por cento), em prestações anuais, iguais e sucessivas no prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 2001, permitida a cessão dos créditos conforme estabelecido no disposto do art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 30 e da Lei 12.979 de 23/12/99.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para 2 (dois) anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse.



(Cont. Redação final da mensagem 6.511 - pág. 2)

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de dezembro de 2000.



PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanclono. Publique-se
como Lei.
Em 24/ 01 /2001.

GOVERNADOR DO ESTADO
WELINGTON VIEIRA ALcantara
Governador do Estado do Ceará, em exercício



LEI Nº 13.105, de 24.01.01

AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E NOVE

Define a obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual para efeito de pagamento decorrente de sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal com as alterações e acréscimos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Para efeito do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com alteração da redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considera-se como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual a de até R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Art. 2º Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) por autor, poderão, em relação e com anuência de cada um dos exequentes, serem quitados sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

§ 4º O pagamento efetuado, na forma prevista neste artigo, implicará na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo judicial, com julgamento de mérito.

Art. 3º Ressalvados os créditos definidos no artigo anterior, os de natureza alimentícia e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000 e os que decorreram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros mensais de 0,5% (cinco décimos inteiros por cento), em prestações anuais, iguais e sucessivas no prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 2001, permitida a cessão dos créditos conforme estabelecido no disposto do art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 30 e da Lei 12.979 de 23/12/99.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para 2 (dois) anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

- DEP. JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MARCOS CALS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. CARLOMANO MARQUES
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. ILÁRIO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 4º SECRETÁRIO

RECEBIÓ: C. UTOGRÁFICA
LEI Nº. 318 DE 29 / 12 / 2000

Quiracian

LEI Nº. 13.105 24 / 1 / 2001
PUBLICADA 02 / 02 / 2001

Quiracian

RECEBIÓ SE
NIV. LEG. PARLAMENTO
Nº. 19 / 5 2001
Quiracian